



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064879-19.2012.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Maria do Socorro Soares Pessoa
ADVOGADO(S) : Odon Bezerra Cavalcanti Sobrinho – OAB/PB 5481
APELADO : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO(S) : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/PB 128341

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DO FINANCIADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS – ART. 557, CAPUT, DO CPC-73 – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1293558/PR), firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, “nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas”.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** buscando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Prestação de Contas, promovida por **Maria do Socorro Soares Pessoa** em face do **Banco Cruzeiro do Sul S/A**.

Na sentença recorrida (fls. 259/262), o Juiz primevo assim consignou:

[...]

Ora, sem muito esforço, em que pese a lúcida tese doutrinária contida na peça vestibular sobre abusividade de encargos financeiros, percebe-se que o pedido formulado na prestação de contas em relação aos contratos de financiamento é irrefragavelmente genérico, sem especificações, seguindo

numa vertente de pretensão de revisional e exibição de documentos, cujo procedimento se afigura inadequado na via do rito especial da ação de prestação de contas.

[...]

É certo dizer que compete às instituições financeiras a prestação das contas solicitadas por seus correntistas e tomadores de empréstimos. No entanto, a autora formulou pedido genérico, aduzindo a existência de inúmeros contratos de financiamento, sem especificá-los, tampouco esclareceu a existência de algum lançamento indevido propriamente dito, nem o período em relação ao qual pretende que as contas lhe sejam prestadas, o que a meu ver caracteriza a sua falta de interesse processual, diante do procedimento eleito inadequado. Requereu genericamente a prestação de contas sobre todos os contratos celebrados (v.fl.08).

[...]

Desta feita, diante da situação pontuada e da inadequação da via eleita, acolho a preliminar suscitada, mas sob o fundamento de carência da ação pela falta de interesse de agir diante da inadequação da via eleita, o que faço com esteio no art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. Condeno a autora vencida a pagar as custas e honorários de advogados, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC.

[...]

Inconformada, a autora interpôs a presente apelação (fls. 266/275), aduzindo que “... ingressou com a presente ação de prestação de contas em virtude de ter celebrado com a instituição financeira Recorrida, vários contratos de crédito parcelado, com desconto realizado em folha de pagamento no período de 2003 até a presente data.” - fl. 267

Afirmou que “... especificou os contratos, assim como o período em relação ao qual pretende que as contas lhe sejam prestadas (2003 até a presente data), não caracterizando a sua falta de interesse de agir, muito menos pedido genérico ou inadequação da via eleita.” - fl. 270

Pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reconhecido o seu interesse de agir, a inexistência de pedido genérico e a adequação da via eleita.

A parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 280/282), pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 288/290).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteados pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, adianto que o apelo não merece prosperar.

Maria do Socorro Soares Pessoa (ora apelante) manejou **Ação de Prestação de Contas** em face do Banco Cruzeiro do Sul, asseverando haver realizado vários **contratos de crédito pessoal** junto à instituição financeira. No entanto, ante uma cobrança efetuada pela apelada e por se considerar adimplente, pleiteou a exibição de *“todos os contratos celebrados, com indicação de valores contratados, amortizações e renegociações”* - fl. 8, a fim de esclarecer sua situação junto ao banco.

Sentenciando, o Juiz de primeira instância extinguiu o processo sem exame do mérito, fundamentado na falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, uma vez que a pretensão da autora/apelante direcionava-se à revisão contratual e exibição de documentos, cujo procedimento não se coadunava com o rito especial da ação de prestação de contas.

Pois bem.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1293558/PR), firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, *“nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas”*.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.” 2. No caso

concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)

No supradito precedente, o eminente Ministro Relator assentou não haver “*obrigação da instituição financeira em prestar contas, porquanto a relação estabelecida com o mutuário não é de administração ou gestão de bens alheios, sendo apenas um empréstimo*”. Assim, “*caso o autor da ação não disponha dos documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato de empréstimo ou financiamento, ele terá o direito de propor ação de exibição de documentos*”.

Na hipótese, por meio da Ação de Prestação de Contas, a autora/apelante pretende que o banco/apelado exiba cópias dos contratos de empréstimo celebrados entre os litigantes, indicando os valores contratados, amortizações e renegociações.

Dessa forma, como a pretensão da autora/recorrente assenta-se na exibição de contrato de mútuo bancário, mostra-se inadequada, para tal desiderato, a via da Ação de Prestação de Contas, uma vez que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, carece o tomador do financiamento de interesse de agir na propositura de tal ação, porquanto a instituição financeira não administra recursos do financiado.

Ademais, cumpre mencionar que a temática aqui tratada não se confunde com aquela prevista na Súmula 259 do STJ¹, que dispõe ser cabível a propositura da ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente bancária, uma vez que a autora/apelante tenciona a exibição dos contratos de mútuo pactuados junto ao Banco Cruzeiro do Sul, do qual sequer alegou ser correntista.

Assim, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC-73, diploma vigente à época da prolação da sentença e da interposição do apelo.

Isto posto, **nego seguimento à Apelação.**

P. I.

João Pessoa, 6 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08

¹ A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (STJ, Súmula 259, Segunda Seção, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002, p. 189)